

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 10/02/2022, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão.

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 15/02/2022, até às 23:59, terça-feira, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO

DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DOS ITENS 1, 2, 3, 4 e 5. DO EDITAL

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar notas fiscais emitidas para o consumidor final e não ser emitido pelo contratante principal do serviço.

Embora o pedido do Pregoeiro tenha sido de notas fiscais de 'custo', declaro que o correto seja notas fiscais que comprovem a capacidade de atendimento/cumprimento dos itens por parte da empresa vencedora.

A DANFE apresentada pela Empresa Vencedora LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, não é de emissão própria da empresa, o que desconfigura a comprovação de capacidade de cumprimento/atendimento dos itens 1, 2, 3, 4 e 5.

Há provas ainda de que a DANFE apresentada pela empresa Vencedora LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA é fraudulenta, pois também o recorrente é cliente do Sr. TONI JUNIOR ROSA SILVA que forneceu a DANFE em seu CPF, pois nem empresa registrada o Sr. Toni não tem.

A empresa LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA não apresentou nota fiscal que atenda aos itens 6, 7, 8, 9 e 10. Pois a mesma apresentou uma nota fiscal serie "A" de serviços, enquanto os itens citados são produtos.

A nota fiscal serie "A" apresentada pela empresa LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA é a primeira via, ou seja, a via do cliente, anexa ao canhoto da nota, com data de 12/08/2021, ainda estar em poder da empresa emissora sem destacar canhoto que comprova sua entrega ao cliente.

Portanto, tendo em vista tamanhas irregularidades na proposta de preços apresentada pela empresa LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, esta não deveria ter sua proposta aceita, como o foi, devendo, portanto, o Pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando a proposta e inabilitando a mencionada empresa, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital.

DO DIREITO

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação técnica e econômico-financeira devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado



anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma)

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe a diligência formulada pelo Sr. Pregoeiro no que se refere as notas fiscais exigidas, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Senador La Roque, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Pede deferimento.
Senador La Roque, 14 de fevereiro de 2022.

Gleycielle Carvalho Almeida
G C ALMEIDA EIREL
Gleycielle Carvalho Almeida

LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA
FUNERARIA BOM SAMARITANO
CNPJ: 40.348.512/0001-68



ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE – MA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2022

LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA (FUNERARIA BOM SAMARITANO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.348.512/0001-68, sediada na Praça do Mercado, s/n, Centro, CEP: 65.935-000, em Senador La Rocque, MA, neste ato representada por sua sócia adm. RAIMARA CARVALHO BARBOSA, brasileira, solteira, portadora do RG: 047907102013-7, e CPF: 613.842-873-02, abaixo assinado, vem, respeitosamente apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por G C ALMEIDA – EIRELI, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir narrados:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente incumbi-nos destacar que as presentes contrarrazões são devidamente tempestivas, haja vista que o termino do prazo se dará em 18/02/22, portanto seu protocolo na data de hoje (17/02/22) comprova sua tempestividade.

DA PRECLUSÃO DO DIREITO RECURSAL DA RECORRENTE

É sabido que o direito recursal é norma inclusive constitucional, no entanto devem ser observados os requisitos temporais e de admissibilidade para a propositura de tal medida.

No caso em tela, conforme print da tela do chat da licitação em epigrafe, o licitante teve ate as 16h15min do dia 10/02/22, para apresentar e motivas suas razões recursais via sistema, no entanto como se observa, a motivação recursal somente foi protocolizada nos autos as 16h18min do dia 10/02/2022. Desta maneira estamos diante de uma preclusão temporal do direito, razão pela qual não deve ser admitido, conhecido e nem julgado o mérito do recurso agora contrarrazoado, vejamos:

PRAÇA DO MERCADO, S/N, CENTRO, CEP: 65.935-000, SENADOR LA ROCQUE, MA
E-MAIL: paxbomsamaritanorn@hotmail.com / Fone: 99 9.9185-1732

LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA
FUNERARIA BOM SAMARITANO
CNPJ: 40.348.512/0001-68



10/02/2022 16:18:44 - Sistema - Intenção: • Embora o pedido do Pregoeiro tenha sido de notas fiscais de 'custo', declaro que o correto seja notas fiscais que comprovem a capacidade de atendimento/cumprimento dos itens por parte da empresa vencedora. • A DANFE apresentada pela Empresa Vencedora LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. não é de emissão própria da empresa, o que desconfigura a comprovação de capacidade de cumprimento/atendimento dos itens 1, 2, 3, 4 e 5. • Tenho provas ainda de que a DANFE apresentada pela empresa Vencedora LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA é fraudulenta, pois também sou cliente do Sr. TONI JUNIOR ROSA SILVA que forneceu a DANFE em seu CPF, pois nem empresa registrada o Sr. Toni não tem. • A empresa LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA não apresentou nota fiscal que atenda aos itens 6, 7, 8, 9 e 10. Pois a mesma apresentou uma nota fiscal serie "A" de serviços, enquanto os itens citados são produtos. • Declaro ainda que a nota fiscal serie... (CONTINUA)

Assim, requer seja o recurso agora atacado indeferido sem conhecimento do mérito, por não cumprir o requisito temporal de admissibilidade, haja vista o mesmo ter precluído do direito.

BREVE SINTESE

A recorrida foi devidamente habilitada, tendo sido declarada vencedora o certame ora objeto das presentes contrarrazões, a recorrente, inconformada com a decisão manifestou interesse recursal, tendo apresentado seu recurso administrativo aos 15/02/22.

No presente caso, nobre pregoeiro, conforme solicitações de diligências devidamente cumpridas pela então vencedora, ocorre única e exclusivamente que a recorrente não se conteve com o fato de que não foi vencedora do certame, tendo por isso apresentado manifestação com fundamentos ilógicos, como por exemplo ir contra a diligência solicitada pelo Ilmo. Pregoeiro para apresentação de nota fiscal comprobatória de custo e tentar "mostrar ao pregoeiro" como tal deveria trabalhar, sugerindo a este que deveriam terem sido apresentadas notas fiscais emitidas ao consumidor e não pelo contratante. Vejamos:

Embora o pedido do Pregoeiro tenha sido de notas fiscais de 'custo', declaro que o correto seja notas fiscais que comprovem a capacidade de atendimento/cumprimento dos itens por parte da empresa vencedora.

A Licitante recorrente erroneamente, passa a "declarar" como o Pregoeiro deveria fazer, no intuito exclusivo de tentar manipular a decisão do Pregoeiro.

Ocorre que o intuito da comprovação é demonstrar que o produto/serviço tem capacidade de ser entregue a esta Administração Pública, o que de fato foi comprovado pela contrarrazoante (LOPES E CARVALHO), através dos documentos anexados ao processo.

Segue a recorrente alegando sobre supostas provas de ser a Nota Fiscal apresentada pela licitante vencedora do certame fraudulenta, no entanto não passam de alegações desfundadas, assim como

PRAÇA DO MERCADO, S/N, CENTRO, CEP: 65.935-000, SENADOR LA ROCQUE, MA
E-MAIL: paxbomsamaritanorn@hotmail.com / Fone: 99 9.9185-1732

LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA
FUNERARIA BOM SAMARITANO
CNPJ: 40.348.512/0001-68



todo o texto recursal que pura e simplesmente teve como função somente atrapalhar o andamento do processo.

DO DIREITO

Mister destacarmos que a Licitação Pública, tem como principal fundamento a busca pela melhor proposta, ou seja a proposta mais vantajosa para a Adm. Publica, que no caso em comento foi a apresentada pela Licitante vencedora, agora recorrida.

A recorrente concorreu em igualdade de pares com esta, no entanto não logrou êxito em sua empreitada, e agora, por tal razão quer a qualquer custo atrapalhar o procedimento licitatório.

O art. 3º da Lei é claro ao estabelecer:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

No mais, não há o que discutir quanto ao atendimento da diligência, posto que esta foi devidamente cumprida pela licitante vencedora.

Note-se ainda que nos termos do art. 48, §1 da lei de licitações trata apenas de uma presunção de inexecuibilidade, que no caso dos autos foi devidamente comprova a capacidade de execução do objeto com os preços ora praticados.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a este Ilmo. Pregoeiro:

PRAÇA DO MERCADO, S/N, CENTRO, CEP: 65.935-000, SENADOR LA ROCQUE, MA
E-MAIL: paxbomsamaritanorn@hotmail.com / Fone: 99 9.9185-1732

LOPES E CARVALHO SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA
FUNERARIA BOM SAMARITANO
CNPJ: 40.348.512/0001-68



O conhecimento da preliminar alegada de PRECLUSÃO DO DIREITO DO RECORRENTE por ter apresentado suas motivações de recurso já após o prazo que lhe fora concedido;

Não sendo esse o entendimento, no mérito, seja o recurso nem sua totalidade julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que as alegações são desfundadas, sem conjunto probatório e que o recurso tem único e exclusivo intuito protelatório, para que assim seja definitivamente o licitante habilitado, declarado vencedor.

Termos em que,

Pede deferimento.

Senador La Rocque, MA – 17 de fevereiro de 2022.

Raimara Carvalho Barbosa

FUNERARIA BOM SAMARITANO - CNPJ: 40.348.512/0001-68

RAIMARA CARVALHO BARBOSA- CPF: 613.842-873-02

Sócia Administradora

PRAÇA DO MERCADO, S/N, CENTRO, CEP: 65.935-000, SENADOR LA ROCQUE, MA

E-MAIL: paxbomsamaritanorn@hotmail.com / Fone: 99 9.9185-1732